



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



PROCESSO Nº 7005/2018 - PMM

MODALIDADE: Dispensa de Licitação Emergencial nº 005/2018-CEL /PMM

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração

OBJETO: A contratação de empresa de engenharia para construção de abrigos pra acolher as famílias desabrigadas nas cheias dos Rios Tocantins e Itacaiunas do Município de Marabá.

RECURSO: Próprio Municipal.

PARECER Nº 278/2018 – CONGEM

REF: Dispensa de Licitação Emergencial nº 005/2018-CEL /PMM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos referente ao certame licitatório nº 7005/2018, realizado na modalidade Dispensa de Licitação Emergencial nº 005/2018-CEL/PMM, que tem por objeto a contratação A contratação de empresa de engenharia para construção de abrigos pra acolher as famílias desabrigadas nas cheias dos Rios Tocantins e Itacaiunas do Município de Marabá. .

Foi indicado a contratação da empresa Construtora Betinho Firmino Ltda. EPP., o procedimento foi solicitado pelo secretário municipal de administração, tendo sido devidamente autorizado pelo gestor responsável o secretário municipal de administração, foi apresentada justificativa para a contratação, termo de compromisso e responsabilidade do servidor responsável por acompanhar a licitação e a execução do contrato, declaração de a presente contratação não comprometerá o exercício financeiro de 2018 e estar com consonância com o disposto na Lei Orçamentaria Anual – LOA e no Plano Pluri Anual – PPA, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentaria – LDO que fez a dotação orçamentária para a contratação de festividades e homenagens, justificativa o preço proposto, Parecer Técnico Orçamentário emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Declaração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



Municipal de Atuação Emergencial – DMATE junto ao Sistema Nacional e Defesa Civil – SINDPDEC, Decreto Municipal nº 06 de 14/02/2018 que declara situação de emergência no Município de Marabá,

Houve parecer jurídico favorável a contratação, bem como da minuta do contrato.

Foi juntado pesquisa de preços junto a empresas do ramo, no mercado local, termo de referência, proposta da empresa a ser contratada, bem como os documentos de habilitação e regularidade fiscal.

II – ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Assim, com base no artigo acima temos alguns conceitos específicos de emergência, como o de Marçal Justen Filho, onde ensina que:

“No caso específico das contratações diretas, emergência pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada prorrogação dos respectivos contratos.”

Entretanto oportuno ressaltar que para que haja licitude em tal contratação direta, tem que haver plena demonstração de potencialidade do dano e da eficácia da contratação para eliminar esse risco.

O gestor deve demonstrar que a contratação direta é o caminho adequado e efetivo para aniquilar tal risco, além de observar, no que couber, os procedimentos previstos no art. 26 da Lei 8.666, de 1993.

Quanto a emergência lastreará a dispensa de licitação, o Tribunal de Contas da União – TCU já fixou seu entendimento no sentido de que se deve realizar o procedimento licitatório com antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso de seu início seja causa para a situação de dispensa (pela emergência), prevista no inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666/93. Tais razões foram consubstanciadas, entre outros, nos acórdãos nº 347/1994 e 1599/ 2011, ambos emitidos pelo plenário da aludida Corte de Contas.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, consta-se que, para haver respaldo legal, a contratação deve se basear em justificativas tanto quanto necessárias sobre a situação de emergência, além de demonstrar, claramente, de que tal contratação constitui meio único e viável para atender, naquele momento a necessidade da Administração.

O Tribunal de Contas da União – TCU manifestou recentemente no sentido de que não se distingue a emergência real, resultante da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, como segue abaixo no acórdão nº 1599/2011 – Plenário, TC-013.519-2005-8, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 15.06.2011.

*Pedido de reexame interposto pelo ex-Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - (APPA) contra o Acórdão 2.659/2010, do Plenário, que tratou, originariamente, de solicitação do Congresso Nacional para que apurasse eventuais prejuízos ao patrimônio público federal, decorrentes de 'gestão temerária' e de descumprimento do Convênio de Delegação dos Portos de Paranaguá e Antonina. O recorrente manifestou inconformismo diante da multa que lhe fora aplicada por conta de processo de contratação emergencial, com dispensa de licitação, para execução de serviços de dragagem na Barra da Galheta, situada na Baía de Paranaguá. Por ocasião da prolação do julgado anterior, o Tribunal entendeu que a situação emergencial teria resultado da desídia administrativa, falta de planejamento e má-gestão dos recursos públicos, caso em que, nos termos do entendimento fixado na Decisão TCU 347/1994-Plenário, o gestor deveria ser responsabilizado, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo. Na presente etapa processual, a unidade técnica, ao examinar o recurso, afirmou que "não é razoável apenar o gestor por falta de planejamento", pois o próprio TCU reconheceu a necessidade urgente dos serviços de dragagem e que a falta de tais serviços decorreu de dificuldades administrativas, consoante o voto que fundamentou a deliberação recorrida. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, a licitação instaurada pela APPA para contratar os serviços de dragagem acabou frustrada, em razão de a única concorrente habilitada ter proposto preço superior ao máximo orçado pela Administração. Finalmente, apontou a unidade instrutiva existência de entraves de cunho ambiental para a execução dos serviços. Por todas essas razões, sugeriu, por conseguinte, que o TCU desse provimento parcial ao pedido de reexame, a fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente. Em seu voto, o relator destacou a necessidade de se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, por entender que **"a contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou do bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação"**. Assim, com base em **acórdão proferido anteriormente pelo Tribunal, fez registrar que "a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares"**."*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



No processo analisado, resta comprovado o caráter emergencial ocasionado pelas cheias dos rios Tocantins e Itacaiunas, evidenciado por decreto municipal e registro junto ao Ministério da Integração Nacional.

Verificou-se, também, que foi obedecido todos os tramites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 8066/93.

III – PARECER:

Ante ao exposto, a controladoria geral do município, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVORÁVEL a validade da dispensa de licitação emergencial: 005/2018-CEL /PMM.

Marabá(PA)10 de maio de 2018

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Controlador Geral do Município
Portaria 396/2018 – GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA** responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 396/2018-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 7005/2018 - PMM, referente a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 005/2018-CEL /PMM, tendo por objeto A contratação de empresa de engenharia para construção de abrigos pra acolher as famílias desabrigadas nas cheias dos Rios Tocantins e Itacaiunas do Município de Marabá., com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 10 de maio de 2018.

Responsável pelo Controle Interno:

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Controlador Geral do Município
Portaria nº 396/2018-GP